



PROC. Nº TST-CSJT-194456/2008-000-00-00.9

A C Ó R D Ã O
CSJT
RMBB/ma

MATÉRIA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA SUPERVISÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS EM PROCESSO DISCIPLINAR. RESTRIÇÃO AO CONTROLE DE LEGALIDADE. Encaminhado acórdão do Tribunal de Contas da União para ciência e eventuais providências, procede-se a restrito controle de legalidade. Os agentes públicos interventores no processo disciplinar não concorreram para a consumação do prazo prescricional, que levou à declarada extinção da pretensão punitiva da Administração. Infortúnio ou força maior condicionante não se equiparam à omissão no dever legal de apurar infração administrativa, prolongamento sem causa do processo administrativo disciplinar ou configuração de excesso de prazo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Matéria Administrativa nº **CSJT-194456/2008-000-00-00.9**, encaminhados pelo **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** em que é Interessado o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO** e cujo assunto versa sobre as providências determinadas pelo Acórdão 375/2008 do TCU - Plenário.

Em cumprimento ao que dispõe o Acórdão 375/2008, Plenário do Tribunal de Contas da União, é dado conhecimento ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que também visa a adoção de medidas que se entender cabíveis, quanto aos atos administrativos na condução de processo de sindicância disciplinar e circunstâncias que fundamentam a decisão monocrática da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que declarou a prescrição extintiva da pretensão punitiva ao servidor.



PROC. Nº TST-CSJT-194456/2008-000-00-00.9

Considerando insatisfatórios os documentos coligidos aos autos para a adequada análise da questão, em associação ao princípio do contraditório, procedeu-se à ciência da Exma. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de que trouxesse cópia integral dos autos TRT-PA-03012-2006-000-01-00-4, instruindo a matéria com os documentos que avaliasse oportunos e, querendo, deduzisse manifestação concernente aos termos do requerido pelo Tribunal de Contas da União.

Apresentada manifestação consoante os termos da petição às fls. 19/21, foi instruída por documentos de fls. 22/80.

É o relatório, em síntese.

V O T O

I. CONHECIMENTO

Conforme dispõe a Emenda Constitucional 45/2004, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho possui finalidades precípua de supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho, nos restritos termos do art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

Compete a este Colegiado conhecer da remessa efetivada pelo Tribunal de Contas da União, a teor do art. 5º, incisos II e IV, do Regimento Interno do CSJT, razão por que CONHEÇO da matéria administrativa para ciência e potenciais providências diante de atos de administração.

II. MÉRITO

Encaminhado o Acórdão 375/2008 do Plenário do Tribunal de Contas da União, além de cópia da Deliberação (fls. 3/11), limita-se a questão em análise ao item III, como segue

[...]dar conhecimento ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho dos fatos aqui narrados, encaminhando cópias do Relatório, Voto e Acórdão que fundamentaram a decisão do Colegiado deste Tribunal, para adoção de providências que julgarem cabíveis, com fulcro no art. 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal.



PROC. Nº TST-CSJT-194456/2008-000-00-00.9

A decisão pautou-se, principalmente, pelos itens 29 e 30 da "Análise de fatos" organizada na Representação TC 021.419/2006-5, que se transcreve

[...] 29. Hely Lopes Meirelles (*in Direito Administrativo Brasileiro*, 24^a ed., 1999) argumenta que a omissão da Administração no seu poder-dever de agir gera responsabilidade para agente omissão, no caso em tela, a Presidência do TRT/1^aR que não diligenciou pela celeridade da condução dos trabalhos da sindicância.

30. Entende-se que foge à competência do TCU, estabelecida nos arts. 70 e 71 da CF, adentrar na verificação de conduta de agente público com vistas à tipificação de infração administrativa. Tendo em vista que o caso em questão não se enquadra no disposto no § 3º, do art. 16 da Lei nº 8.443/92, sugere-se a comunicação do fato ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para adoção de providências que considerarem (*sic*) pertinentes quanto à responsabilidade pela prescrição. (fl. 09)

Examinam-se os fatos deduzidos nos autos.

Falecido o desembargador José Maria de Mello Porto, em 3 de junho de 2006, servidor lotado no gabinete e responsável pela condução de veículo oficial que era destinado ao magistrado, utilizou-o de modo indevido para atendimento à família, durante o enterro. Na oportunidade, o veículo foi furtado e houve registro da ocorrência na 16^a Delegacia de Polícia da cidade do Rio de Janeiro (ao final, não resultou em prejuízo ao Erário, restituído por seguro do bem).

A inicial indica que ampla divulgação e conhecimento do fato ocorreu apenas pela veiculação em jornais, no dia 8 de agosto de 2006, e, em decorrência, o então Presidente do Tribunal, desembargador Ivan D. Rodrigues Alves, constituiu Comissão e instaurou competente Processo de Sindicância pelo Ato 1.462/2006, de 16.08.2006, publicado no Diário da Justiça de 29 de agosto de 2006, quando interrompido o prazo prescricional para a sanção de advertência (180 dias) a que refere o art. 142, inciso III, da Lei 8.112/1990, como determina o § 3º do mesmo art. 142.



PROC. Nº TST-CSJT-194456/2008-000-00-00.9

Circunstâncias da apuração levaram a Comissão a solicitar duas prorrogações de prazo (fls. 37 e 38), ambas concedidas.

Concluído o relatório em 17 de novembro de 2006, a Comissão propugnou pelo arquivamento (ata de reunião às fls. 37/38). Encaminhado o relatório conclusivo da sindicância à Assessoria Jurídica do Tribunal, esta se manifestou pelo retorno à Comissão para obtenção de novo pronunciamento, desta vez também à luz do art. 20 da Instrução Normativa TRT/1ª R. nº 01/1998, que estabelece, no âmbito daquele Regional, o uso de veículo oficial de maneira restrita.

[...]20. A guarda em local inadequado ou não autorizado implicará responsabilidade do condutor pelo procedimento que redundar em dano, perda ou envolvimento do veículo em ocorrências ilícitas.

O parecer jurídico restou apresentado em 16 de janeiro de 2007, e acolhido pelo desembargador Presidente, que determinou devolução à Comissão de Sindicância.

Nova Ata de Reunião da Comissão foi lavrada, em 6 de março de 2007, decidindo-se por repetir a oitiva do servidor investigado, retomando-se os trabalhos de investigação dos fatos atinentes à apuração de eventual responsabilidade culposa no furto de veículo oficial.

Segunda Ata de Reunião da Comissão de Sindicância, de 19 de março de 2007, formulada diante dos elementos de prova constantes dos autos e não tendo sido elidida a imputação atribuída ao servidor investigado, retificou a conclusão anterior no sentido de

[...]Ante os termos dos depoimentos colhidos até a presente data, bem como do pronunciamento da Assessoria Jurídica da Presidência (fls. 40/41) e determinação de fls. 42, tendo em vista o disposto no artigo 20, da Instrução Normativa 01/98 (fls. 44), resolve esta Comissão de Sindicância reconsiderar a conclusão de fls. 38, para sugerir que ao servidor Marlon Gonçalves Quaresma seja aplicada a pena de **advertência**, na forma prevista no artigo 129, da Lei 8112/90. (fl. 70)



PROC. Nº TST-CSJT-194456/2008-000-00-00.9

O relatório substitutivo da comissão processante seguiu a exame da assessoria jurídica em 23 de março de 2006 (fl. 49-verso), e foi objeto do pronunciamento 91/2007-GPA-TRT, datado de 9 de abril de 2007, que, ao valorar os aspectos formais e de legalidade da condução da Sindicância, opinou por ser acatada a conclusão exarada.

Nesse intervalo, houve encerramento do mandato do desembargador Ivan D. Rodrigues Alves, iniciando-se a Administração da desembargadora Doris de Castro Neves, em 29 de março de 2007, que instituiu regime diferenciado de trabalho, como se verificará.

Conclusos os autos do processo administrativo à Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em 13 de junho de 2006, no dia seqüencial declarou, por decisão monocrática, a prescrição extintiva da pretensão punitiva da Administração, conforme fundamentação ora transcrita

[...]I - Inicialmente, cumpre-se registrar que a demora na análise deste procedimento se deve ao crescimento da demanda de serviços nesta Presidência, em especial, por conta dos processos de despesa, que hoje também tramitam por esta unidade administrativa.

II - À vista da reconsideração da Comissão de Sindicância a fls. 48, que propõe a aplicação de **penalidade de advertência** - em substituição à sugestão de arquivamento feita anteriormente -, do parecer jurídico de fls. 50/51, e finalmente, do lapso temporal transcorrido, devo considerar o seguinte:

- a) o ato de designação da Comissão de Sindicância foi publicado em 29 de agosto de 2006 (fls. 12);
- b) consoante a jurisprudência pacífica do STF e a posição da AGU, exarada nos pareceres normativos CQ 144 e CQ 159, a prescrição pode ser interrompida uma única vez, fato que se verifica na data da publicação do ato de designação da comissão (**29/8/2006**);
- c) como se trata de aplicação de penalidade de **advertência** em procedimento de **sindicância**, o cálculo da prescrição



PROC. Nº TST-CSJT-194456/2008-000-00-00.9

comporta o somatório de (30 + 30+ 20 + 180) 260 dias a partir de 29/8/2006, na forma dos artigos 133, § 7º; 142, inciso III; 145, parágrafo único; 152 e 167, todos da Lei nº 8.112/90.

III - Diante do exposto, na presente data resta consumado o prazo prescricional, razão por que DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO. (fl. 79)

Em estrito controle de legalidade da decisão monocrática, não cabe rever a prescrição declarada, que efetivou-se em 15 de maio de 2007, inclusive de acordo com o reconhecido pelo acórdão do Tribunal de Contas da União.

Além da extensa fundamentação legal lançada na decisão monocrática, que principia por justificar exame aparentemente tardio do processo administrativo, dado o acúmulo de atribuições, a questão foi reiterada quando da manifestação apresentada pela Exma. Presidente do Tribunal, ao assinalar ter realizado necessária reestruturação das assessorias de apoio à Administração do Tribunal e ordenação metodológica para apreciação das pendências

[...]3. Em 29 de março de 2007 tomei posse no cargo de Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Na administração anterior e de acordo com o Regimento Interno então vigente, a Presidência contava com a assessoria direta de dois magistrados, um deles desvinculado da distribuição de processos. Entendendo que se tratava de prática de duvidosa adequação, dela não fiz uso.

4. Constatada a existência de muitos processos ainda pendentes de análise, alguns desde 2006, designei servidores para estudo dos processos em atraso, determinando que fossem prioritariamente examinados os mais antigos, segundo a data em que protocolados na Presidência. Em decorrência, os autos do PA nº 3012-2006 apenas vieram conclusos em 13 de junho de 2007, quando já ultrapassada a data de 15 de maio de 2007, em que consumada a prescrição.



PROC. Nº TST-CSJT-194456/2008-000-00-00.9

(...) 6. Com as vênias que o caso recomenda, pondero a Vossa Excelência que a ausência de imposição de qualquer pena ao servidor Marlon Guimarães Quaresma decorreu de infortúnio que atingiu os trâmites burocráticos da Administração Pública que, por vezes, não consegue produzir as necessárias respostas, no prazo hipoteticamente previsto em lei. (fls. 20/21)

A questão comporta apreciação ponderada das condicionantes.

A instrução técnica efetuada pela Comissão assegurou os princípios do contraditório e ampla defesa, além de investigar zelosa e exaustivamente as responsabilidades. Certo é que o prazo de investigação é de 30 dias (art. 145, parágrafo único, da Lei 8.112/1990), prorrogáveis por mais 30 dias (parágrafo único), no entanto segunda prorrogação restou justificada e concedida, elevando a duração da sindicância pouco além dos marcos legais. Registra-se, contudo, que se mostraram imprescindíveis as prorrogações e a conseqüente retomada da investigação, pelos princípios da moralidade, conveniência e legalidade regentes ao processo administrativo disciplinar.

Tanto é genuína a exigência das diligências realizadas, que o primeiro parecer da Assessoria Jurídica do Exmo. Desembargador Presidente - devidamente acatado - originou a reabertura da investigação pela Comissão para atender diretriz de Instrução Normativa interna do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, revendo-se a sugestão de arquivamento primeiramente apresentada.

A propósito, não há que se falar em omissão no dever legal de apurar infração administrativa, prolongamento sem causa do processo administrativo disciplinar ou configuração de excesso de prazo. Neste ponto, já que se aprecia a matéria administrativa sob o restrito controle de legalidade, cumpre destacar que excesso de prazo somente geraria nulidade do processo



PROC. Nº TST-CSJT-194456/2008-000-00-00.9

administrativo, se configurada intenção dolosa de postergar os atos de investigação, enquanto que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado, segundo o qual, mesmo eventual excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não conduz à sua nulidade, desde que não tenha causado qualquer prejuízo ao servidor, precedentes: MS 9807/DF, Terceira Seção, Min. Paulo Gallotti, DJ 11/10/2007, p. 287; MS 12369/DF, Terceira Seção, Min. Felix Fischer, DJ 10/09/2007, p. 185; RMS 11841/SP, Sexta Turma, Min. Paulo Gallotti, DJ 28/05/2007, p. 401.

Por outro aspecto, a justificativa deduzida pela Exma. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - que lançou o despacho monocrático em comento e que declarou a prescrição da pretensão punitiva -, no que refere à reordenação de equipes de apoio e ordem para avaliação das tarefas em respeito ao acúmulo de serviços, conquanto não seja circunstância desejável, dela não escapa a própria atuação das Secex vinculadas ao Tribunal de Contas da União, limitadas aos recursos humanos e instrumentais disponíveis.

Para ilustrar as dificuldades experimentadas pelo gestor público, aponta-se o Acórdão 632/2006 do Plenário do Tribunal de Contas da União (Rel. Min. Ubiratan Aguiar, publicado no DOU de 08/05/2006), nos autos de recurso administrativo interposto por interessado contra Decisão do Plenário do TCU, que julgou relatório do Ministro Corregedor sobre a Secex/MT, em abril de 2002, dando-lhe provimento parcial. Consta do Sumário

[...]PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CORREIÇÃO. RECURSO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Reconhecimento, no relatório de correição, das limitações enfrentadas pela Secex/MT, que dificultavam o cumprimento dos prazos estabelecidos e a atuação mais célere em alguns processos.
2. Registro objetivo no relatório de casos em que não foram cumpridos os prazos previstos na Resolução nº 136/2000 e



PROC. Nº TST-CSJT-194456/2008-000-00-00.9

em que medidas processuais demoraram a ser adotadas, sem que esses fatos tenham sido atribuídos à eventual desídia ou negligência de servidores e dirigentes da Secex/MT.

3. Retirada da menção a diversos processos em que não houve qualquer falha atribuível à Unidade Técnica. (grifos não do original)

Do corpo do acórdão extraio, ainda

[...]3. Em vários trechos do relatório, abaixo especificados, o corregedor reconheceu as limitações enfrentadas pela Secex/MT, que dificultavam o cumprimento dos prazos e a atuação mais célere em alguns processos.

- a equipe destacou no relatório, à fl. 4, que em 1999 a Secretaria tinha 3 diretorias, além de contar com dois assessores, sendo que na época da auditoria só existia 1 diretoria e 1 cargo de assessor. A lotação também foi diminuída de 18 para 14 analistas, sendo que a lotação real vinha sendo de 9 ACEs.

4. (...) 4. Os trechos acima destacados evidenciam que houve o reconhecimento, pela equipe de correição, do esforço empreendido pelos servidores e dirigentes da Secex/MT. Em nenhum momento os descumprimentos de prazos foram atribuídos a uma eventual desídia ou negligência dos dirigentes ou dos servidores da unidade. (grifos não do original)

Portanto, em semelhante infortúnio, nada obstante o rigor que se deve atentar quanto aos prazos legais, a hipótese em análise caracterizou circunstâncias que revelaram impossível à autoridade administrativa decidir em momento anterior ao atingimento da prescrição extintiva da pretensão punitiva ao servidor - que veio a ser declarada por decisão monocrática fundamentada, indene de vícios legais -, prevalecendo a notória e relatada situação de excessos de processos, atribuições e escassez de recursos



PROC. Nº TST-CSJT-194456/2008-000-00-00.9

momentâneos, embora a intenção presente de cumprimento aos deveres legais.

Nada há, nos autos, que aponte para a responsabilização de quaisquer dos agentes públicos interventores na condução do processo de sindicância, inexistindo subsistência jurídica para as providências solicitadas.

Propugno aos demais integrantes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao processo administrativo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **CONHECER** da matéria administrativa com fundamento no art. 5º, incisos II e IV, do Regimento Interno do CSJT e, no mérito, por igual votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Declarou-se impedida a Exma. Conselheira Doris Castro Neves.

Brasília, 31 de outubro 2008.

ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA
Conselheira-Relatora